



Número: **0050444-39.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0050444-39.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (APELANTE)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ADEILDO DOMINGOS DA SILVA (APELADO)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14939 607	02/03/2021 09:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº 0050444-39.2019.8.17.2001

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: ADEILDO DOMINGOS DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Relatório:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO DE Nº 0050444-39.2019.8.17.2001

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

EMBARGADO: ADEILDO DOMINGOS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR 6ª CAMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

RELATÓRIO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., parte regularmente qualificada e representada, opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do NCPC. Sustenta a parte embargante que no acórdão embargado encontra-se ponto revestido de omissão, mais especificamente no tocante à suposta divergência das narrativas do acidente contidas no boletim de ocorrência acostado aos autos. Contrarrazões de ADEILDO DOMINGOS DA SILVA, pleiteando o não conhecimento ou a rejeição dos aclaratórios. É o que se impõe relatar. Recife, data registrada eletronicamente. Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

Voto vencedor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO DE Nº 0050444-39.2019.8.17.2001

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

EMBARGADO: ADEILDO DOMINGOS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR 6ª CAMARA CÍVEL

RELATOR: DES. JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

VOTO RELATOR Examinando as razões delineadas nos aclaratórios entendo que inexiste o que corrigir, sanear ou aclarar no Acórdão embargado. É importante explicitar que a redação do art. 1.022 do CPC/2015 não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado. Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, em verdade, pretende a embargante, tão só, nova análise da matéria, o que não se admite, uma vez que as questões postas na lide foram examinadas e decididas pela Câmara Julgadora, não havendo obscuridate, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pela Embargante. Segundo se constata do articulado, a embargante pretende, à toda evidência, rediscutir a matéria por

conta de inconformismo com o teor da decisão, o que deverá ser arguido, se assim for do seu interesse, por meio do adequado instrumento recursal. Creio que o decisório hostilizado equacionou perfeitamente a lide por meio da aplicação das adequadas regras jurídicas à espécie, com lastro, como se dessume da atenta análise dos termos em que vazado o acórdão, em aprofundado exame das questões submetidas ao conhecimento deste Órgão Julgador. No corpo do aresto, como fácil é observar de sua leitura, foram referenciados todos os argumentos que, ao cabo, tornaram-se aptos a lastrear seu dispositivo. Evidente é que a parte embargante, utilizando-se desse limitado expediente integrativo, manifesta deliberada pretensão de rediscutir a matéria já apreciada e decidida no momento processual oportuno, o que, em atenção às características desse instituto aclaratório, escapa aos fins a que se destina. Conclui-se, pois, que a estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante. Resumem-se os aclaratórios ao afastamento de vícios relativos à compreensão do decidido judicialmente e, inexistindo quaisquer dos vícios retromencionados, como no presente caso, descabidos são os embargos. Ademais, é certo que não se considera fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015). Porém, o jurista Luiz Guilherme Marinoni^[1], ao comentar o dispositivo legal supramencionado, esclarece o seguinte: *No entanto, é preciso perceber que o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador.* Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado. Logo, o julgador não precisa rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo obrigado a analisar apenas aqueles que são relevantes, ou seja, os argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão judicial. Assim, segundo se constata do articulado, a embargante pretende, à toda evidência, rediscutir a matéria por conta de inconformismo com o teor da decisão, o que deverá ser arguido, se assim for do seu interesse, por meio do adequado instrumento recursal. Finalmente, insta salientar que a renitência dos recorrentes em admitir o entendimento professado por este Colegiado, pode autorizar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, na hipótese de a utilização do instrumento processual manejado tiver intuito manifestamente protelatório. Assim, como acima exposto, não havendo nada a aclarar, suprir ou declarar, **VOTO PARA QUE ESSES EMBARGOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES. É COMO VOTO.**

^[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493.

Demais votos:

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO DE Nº 0050444-39.2019.8.17.2001
EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
EMBARGADO: ADEILDO DOMINGOS DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR 6ª CAMARA CÍVEL
RELATOR: DES. JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO – RECURSO DESCABIDO – EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0050444-39.2019.8.17.2001, em que figuram como Embargante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e como parte Embargada ADEILDO DOMINGOS DA SILVA, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte:

“Por unanimidade, foram os embargos rejeitados, nos termos do voto do Relator”. Tudo de acordo com o relatório, o voto e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, data registrada eletronicamente. Des. José Carlos Patriota Malta Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

RECIFE, 2 de março de 2021

Magistrado